



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/02-

PROCESSO TC-09.215/09

Interessado: Administração direta Estadual. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite.

Assunto: Licitação nº 01/2004, realizada pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, objetivando o fornecimento de materiais, execução de serviços de construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo.

Decisão: Assinação de novo prazo para apresentação da documentação faltante.

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00095/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **verificação do Cumprimento da Resolução RC2 nº 02207/2011**, lavrado em sede de exame do procedimento de **licitação**, realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE**, objetivando o **fornecimento de materiais e execução de serviços de construção, reforma e implantação da Rede de Distribuição Rural de alta Tensão**, para suprir as demandas de energia do **Sistema Adutor do Congo**, através da **empresa ARAPUÃ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 355.594,17**.

A **2ª Câmara deste Tribunal**, em **11 de outubro de 2011** prolatou o **Acórdão AC2-002227/2011** para: **a) DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC – 00096/2011; **b) APLICAR** multa ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE; **c) ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao referido secretário, para o completo cumprimento da Resolução RC2-TC-00096/11, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária.

O Sr. Edvan Pereira Leite anexou aos autos **documentação** de fls. 352/470, analisado pelo **Órgão Técnico** que **conclui** pela **não apresentação dos documentos imprescindíveis** para a **legalidade da licitação**, ensejando o **incompleto cumprimento** à Resolução **RC2 – TC-00096/11**, determinado no Acórdão **AC2 – TC – 02207/2011**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** por meio do **Parecer** nº. 00317/12 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, **pugnou** por **nova assinação de prazo** aos Senhores João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite, com o intuito de **apresentarem a documentação faltante**, sob pena de aplicação de **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02-

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** aos Srs. João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite para **apresentarem os documentos faltantes**, sob pena de aplicação de **multa**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 09.215/09 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite para apresentarem os documentos faltantes, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves - Viana- Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TC-09.215/09